

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
20/LIC-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Prazo de validade do título habilitador para o exercício da
actividade de radiodifusão do operador da rádio “Rádio
Renascença”**

Lisboa
7 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/LIC-R/2011

Assunto: Prazo de validade do título habilitador para o exercício da actividade de radiodifusão do operador da rádio “Rádio Renascença”

I. Do Pedido

Deu entrada na ERC, a 28 de Julho de 2011, um pedido de esclarecimento da “Rádio Renascença” relativo ao prazo de validade do seu título habilitador para o exercício da actividade de radiodifusão de âmbito nacional.

II. Análise

Tendo por base que o título habilitador em causa para o exercício da actividade não é uma licença ou autorização, modelos de acesso actualmente previstos na Lei da Rádio. Assumindo, em segundo lugar, que o acto permissivo com base no qual o operador exerce a sua actividade não balizou temporalmente o uso das frequências atribuídas, embora tal seja naturalmente enquadrado pela legislação aplicável à data. Importa, por ora, procurar elementos que permitam, no presente, regular a matéria. Isto porque o artigo 86º da Lei da Rádio determina a regularização dos títulos habilitadores, pretendendo a lei que o seu regime se estenda a todos os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio, ainda que de forma progressiva.

Nestes casos, não há que ficcionar uma data para a renovação da licença, uma vez que a actividade fora legitimamente exercida com base num acto que não dispunha sobre a sua renovação. Todavia, daqui não decorre que a Rádio Renascença não esteja sujeita a um processo de regularização dos títulos.

O Conselho Regulador teve já oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria na Deliberação 18/LIC-R/2011, a qual determinou que “o título habilitador de operadores que, independentemente do seu âmbito geográfico, utilizem frequências atribuídas por acto administrativo expresso (ou por acto legislativo) e sem concurso público, por força da aplicação analógica da regra constante nos artigos 86º, n.ºs 1 e 2, deve considerar-se com a validade de 15 anos a contar da entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, de onde o seu termo ocorrerá em 24 de Dezembro de 2025. De acordo com o n.º 2 do artigo 27º da Lei da Rádio, a respectiva renovação deverá ser requerida pelo operador entre 240 e 180 dias antes dessa data”.

Assim, o título habilitador de âmbito nacional da Rádio Renascença por força da aplicação analógica da regra constante nos artigos 86º, n.ºs 1 e 2, deve considerar-se com a validade de 15 anos a contar da entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, de onde o seu termo ocorrerá em 24 de Dezembro de 2025. De acordo com o n.º 2 do artigo 27º da Lei da Rádio, e como já visto acima, a nova renovação deverá ser requerida pelo operador entre 240 e 180 dias antes dessa data.

III. Deliberação

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8º e na alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera informar a Rádio Renascença., à luz da fundamentação acima exposta, de que o seu título habilitador deve considerar-se com a validade de 15 anos a contar da entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, de onde o seu termo ocorrerá em 24 de Dezembro de 2025.

Lisboa, 7 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano